

**COMISSÃO DE JUSTIÇA**  
**RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes**  
**PL 613/2011**

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei supracitado de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que “Estabelece normas para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

A matéria é concernente à regulamentação das atividades urbanas no Município, mais especificamente no que tange ao poder de polícia adstrito à Administração Pública.

Através desse poder, o Município pode utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo. Este conceito vem expresso no art. 78 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), *verbis*:

*“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.*

Assim, pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da presente proposição.

S/C., 16 de março de 2012.

**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Presidente - Relator*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

**GERVINO GONÇALVES**  
*Membro*